



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Flavio Azevedo

EMENDA Nº
(ao PL 1867/2022)

Suprimam-se os §§ 8º e 9º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.867, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir distorções e evitar a inviabilidade prática do Projeto de Lei nº 1.867, de 2019, conforme o substitutivo apresentado, que, embora bem-intencionado, apresenta entraves significativos para sua implementação. O PL propõe mudanças no Imposto Territorial Rural (ITR) baseadas no cumprimento do Programa de Regularização Ambiental (PRA), mas desconsidera a morosidade estatal na análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR), essencial para a adesão ao PRA.

Apesar da adesão em massa dos proprietários rurais ao Cadastro Ambiental Rural (CAR), verifica-se que apenas 0,5% dos cadastros tiveram sua regularidade ambiental devidamente analisada, enquanto 51% dos proprietários manifestaram interesse em aderir ao Programa de Regularização Ambiental (PRA). Nesse sentido, torna-se inviável estabelecer alterações no Imposto Territorial Rural (ITR) com base no cumprimento do PRA, diante da notória morosidade dos órgãos governamentais e estaduais na análise dos registros do CAR.

A alteração proposta exclui os produtores rurais de benefícios fiscais relacionados a áreas tributáveis, desviando-se, mais uma vez, da finalidade precípua do CAR e do PRA, que consistem em instrumentos voltados à regularização ambiental das propriedades, e não em mecanismos de punição ou de imposição de ônus adicionais aos produtores. Os produtores rurais, por sua vez, dependem da eficácia e celeridade dos estados na implementação e efetiva



operacionalização tanto do Cadastro Ambiental Rural quanto do Programa de Regularização Ambiental.

Adicionalmente, os parágrafos 8º e 9º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.867, de 2022, institui a obrigatoriedade do zoneamento ecológico-econômico (ZEE) para o cálculo da área efetivamente utilizada das propriedades, com vistas ao cálculo do ITR. No entanto, assim como ocorre com as dificuldades relacionadas ao cumprimento das exigências do PRA, em razão da lentidão na análise do CAR, a exigência de compatibilidade da atividade com o ZEE estadual para fins de cálculo da área efetiva utilizada também se revela inviável. Poucas regiões do país concluíram ou aprovaram o ZEE, tornando a implementação dessa exigência impraticável na realidade atual.

Diante desses pontos, faz-se necessário o aprimoramento do projeto, de modo a garantir que as políticas públicas voltadas à regularização ambiental e tributária sejam efetivas e equitativas, sem penalizar indevidamente o produtor rural.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2024.

**Senador Flavio Azevedo
(PL - RN)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Flavio Azevedo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3284477611>